



PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA REFORMA DO SETOR ELÉTRICO

Lei nº 15.269/2025

No dia 24 de novembro de 2025, após longa discussão parlamentar sobre vetos a emendas propostas no curso da Medida Provisória nº 1304/2025, o Governo Federal sancionou a Lei nº 15.269, de 2025, originada a partir da conversão.

Dentre os pontos sancionados, destacam-se:

OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE NA PROPORÇÃO DA ENERGIA A SER GERADA

A Lei nº 15.269/2025 prevê a obrigatoriedade de contratação de reserva de capacidade para empreendimentos de geração de energia que solicitarem acesso aos sistemas de transmissão e distribuição. A contratação de reserva de capacidade deverá ser realizada na proporção da energia gerada. O objetivo é garantir a segurança do sistema a partir da comprovação de lastro para cumprimento das obrigações assumidas pelos geradores de fontes variáveis, como eólica e solar. O texto legal, todavia, não fez essa especificação, de modo que se impõe interpretar a obrigação de forma generalizada.

Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A aplicabilidade desse dispositivo ainda depende de regulamentação pela ANEEL, mas espera-se que a nova disposição impacte diretamente os próximos leilões de reserva de capacidade previstos.

SUPRIDOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA (SUI)

A Lei trata dos principais aspectos relacionados à criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), que deverá garantir o fornecimento emergencial de energia em casos de falência ou saída de agentes varejistas. De acordo com a nova legislação, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é encarregada da autorização, fiscalização e definição das tarifas desse serviço.

Ao contrário do que seria razoável supor, os custos e os efeitos financeiros decorrentes do déficit involuntário do SUI serão rateados entre todos os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de encargo tarifário específico, e não atribuídos ao agente causador da exposição.



AUTOPRODUÇÃO

A norma também firma as novas regras para a equiparação de grandes consumidores ao regime de autoprodutores que vinham sendo debatidas na MP nº 1.300 e na própria MP nº 1.304.

Ao final, confirmou-se a exigência de que as unidades consumidoras tenham demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), podendo ser composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts).

Adicionalmente, o autoprodutor equiparado deve **(i)** estar envolvido, de forma direta ou indireta, no capital social da empresa detentora da concessão, ou **(ii)** manter uma relação de controle societário comum, seja direta ou indiretamente, ou ainda ser controlador, controlado ou coligado, de forma direta ou indireta, à empresa que possua a concessão. Em ambas as situações, é necessário observar a participação societária, tanto direta quanto indireta, com direito a voto.

Após longo debate, restou vetada a exigência de adicionalidade para regimes de Autoprodução de Energia (APE) por equiparação, i.e., a exigência de que plantas existentes à época da medida provisória não seriam elegíveis a oferecer os benefícios da autoprodução por equiparação. O veto a esse trecho atende, entre outros, a pleitos da indústria eletrointensiva e de setores como o de hidrogênio, permitindo que usinas já existentes e operacionais sejam utilizadas em arranjos de autoprodução por equiparação.

É importante ressaltar que os contratos anteriores à publicação da Lei mantêm seus direitos preservados, desde que estejam regulares perante a CCEE.

ARMAZENAMENTO DE ENERGIA

A Lei nº 15.269/2025 define que os sistemas de armazenamento de energia elétrica, com exceção das usinas hidrelétricas reversíveis, que desejarem a inserção na rede básica, deverão ser licitados nas modalidades de concorrência ou de leilão.

Além disso, a Lei também atribuiu à ANEEL a responsabilidade e a competência para regular, fiscalizar e estabelecer as regras de remuneração e de acesso para a implantação e operação dos sistemas de armazenamento de energia elétrica que estejam conectados SIN ou aos sistemas isolados, e que sejam utilizados por geradores, transmissores, distribuidores, comercializadores, consumidores de energia elétrica ou por qualquer outro agente do setor elétrico.

A regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica poderá contemplar a operação de forma autônoma ou integrada à outorga de agentes de geração, comercialização, transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que sejam respeitadas as restrições aplicáveis a cada tipo de agente.

Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade, bem como os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN (incluindo consumidores e autoprodutores).

Entretanto, no caso de sistemas de armazenamento de energia na forma de baterias, os custos da contratação mencionados serão rateados exclusivamente entre os geradores de energia, conforme regulamentação da ANEEL.



INVESTIMENTO EM PESQUISA E INOVAÇÃO

Por meio da inclusão de parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 9.991, de 2000, a legislação define que os empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica que solicitarem outorga a partir de 1º de janeiro de 2026 estão obrigados a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

RESSARCIMENTO DO CURTAILMENT

Um dos temas mais disputados no âmbito da MP nº 1.304 certamente foi o ressarcimento aos cortes de geração, o chamado *curtailment*. Para evitar um sobrecusto tarifário, o Governo vetou o artigo 1º-A da Lei nº 10.848, de 2004, incluído por emenda de autoria do deputado Danilo Forte, sancionando o artigo 1º B na Lei nº 10.848, de 2004, que restringe o ressarcimento aos casos de indisponibilidade externa e requisitos de confiabilidade elétrica, excluindo eventos de restrição por razões energéticas, ou seja, por excesso de geração em relação à demanda.

Para tanto, os geradores deverão assinar um termo de compromisso com o Poder Público. O direito de compensação é válido retroativamente a partir de 1º de setembro de 2023, até a data em que o artigo entrar oficialmente em vigor.

CARVÃO

A Lei manteve o trecho que prorroga as concessões das usinas a carvão mineral nacional, atendendo demanda das regiões ligadas à atividade carbonífera na região Sul.

Além disso, na contramão das demandas por descarbonização, o Governo sancionou o artigo 3º-D da Lei nº 10.848, que obriga a contratação de reserva de capacidade de térmicas a carvão com contratos vigentes em 2022, estendendo sua operação até dezembro de 2040 com receita fixa indexada.

COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL DA UNIÃO

A legislação também facilita a comercialização do gás natural da União, autorizando a Pre-Sal Petróleo S.A. (PPSA) a transferir sua posse ou propriedade a agentes privados, e regulamenta a atividade de armazenamento de energia elétrica.

Além de possibilitar que o gás natural da União passe a ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador.

CRÉDITOS FISCAIS (PHBC)

Por meio de alteração na Lei nº 14.990/2024, entre 2030 e 2034, os créditos fiscais relativos à comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

- I. 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);
- II. 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);
- III. 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);
- IV. 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);
- V. 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL PARA EMPREENDIMENTOS ESTRATÉGICOS

A Lei incluiu o parágrafo 2º, no artigo 24, da Lei nº 15.190, de 2025, para prever que o licenciamento ambiental especial também seja aplicado às usinas de geração usinas hidrelétricas, inclusive reversíveis, e seus reservatórios.

Entretanto, foram vetados trechos que criavam um rito de licenciamento ambiental simplificado de 90 dias para usinas hidrelétricas reversíveis e que autorizavam a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a conduzir estudos ambientais prévios para tais empreendimentos.

REIDI

A Lei também alterou a Lei nº 11.488, de 2007, que disciplina o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) para extensão do REIDI aos projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia.

Além de dispor sobre a limitação do benefício a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a cada exercício, sujeito à previsão na respectiva lei orçamentária anual, e terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.

A norma ainda cria incentivos fiscais, como isenção de imposto de importação para baterias e benefícios no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), com limite anual de R\$ 1 bilhão entre 2026 e 2030.

Para MMGD, os projetos de geração de energia solar, incluindo os de micro e minigeração distribuída que forem contemplados com o benefício do REIDI, deverão obrigatoriamente incluir sistemas de armazenamento químico de energia, conforme as regras estabelecidas em regulamento próprio.

Por fim, a Lei também indica que o Poder Executivo terá a prerrogativa de reduzir a zero as alíquotas do Imposto de Importação aplicadas aos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS) e aos seus componentes.

Vetos:

Apesar dos avanços, a Lei nº 15.269/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de novembro de 2025, foi aprovada com uma série de vetos ao texto original, com destaque para:

I. Autoprodução de Energia (art. 2º, § 8º do art. 16-B da Lei nº 9.074/1995)

Veto à limitação de novos arranjos de autoprodução apenas a usinas com operação iniciada após a publicação da Lei.

O dispositivo vetado restringia o acesso ao regime de autoprodução por equiparação apenas a usinas novas (novos empreendimentos). No entanto, segundo o Governo Federal, a limitação impediria o aproveitamento de usinas já existentes, com menor custo, para projetos de alto consumo energético. Como consequência, poderia gerar ineficiências no sistema elétrico, aumentar os custos de produção e elevar os preços ao consumidor.

II. Corte de Geração e Compensações (art. 9º, art. 1º-A da Lei nº 10.848/2004)

Veto ao ressarcimento por cortes de geração de fontes renováveis, inclusive retroativos.

O dispositivo vetado ampliava excessivamente os casos de ressarcimento por cortes de geração, incluindo todos os eventos externos, independentemente da causa. Porém, a medida transferiria os custos dessas compensações para os consumidores, elevando as tarifas e comprometendo a modicidade tarifária. Segundo o Governo Federal, a proposta também poderia incentivar a sobreoferta de energia, agravando os cortes e gerando novos ciclos de compensações e aumentos tarifários.

III. Micro e Minigeração Distribuída (art. 7º, inciso XIX do art. 13 da Lei nº 10.438/2002)

Veto à compensação de benefícios tarifários via CDE.

De acordo com o Governo Federal, o dispositivo vetado contrariava o interesse público ao incluir, entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a compensação de benefícios tarifários associados à microgeração e minigeração distribuída, majorando risco de ampliação dos encargos setoriais e, portanto, de impacto tarifário.

IV. Centrais já existentes (MMGD) (art. 14 (caput do art. 11 da Lei nº 14.300/2022)

Veto à permissão para que centrais já existentes se enquadrarem como micro/minigeração distribuída sem apresentação de contrapartidas.

De acordo com o Governo Federal, o enquadramento, sem contrapartidas, de centrais geradoras já existentes como microgeração ou minigeração distribuída também representa uma contrariedade ao interesse público. Já que a medida altera o modelo regulatório e cria tratamento diferenciado a agentes que não foram concebidos para operar nesse regime, o que compromete a coerência normativa e majora o preço da energia.

Além das vedações citadas, outras matérias foram vetadas antes da conversão da MP nº 1.304/2025 na Lei nº 15.269/2025, conforme abaixo:

- I. Veto ao compartilhamento de riscos apenas para empreendimentos outorgados (*art. 9º (art. 2º da Lei nº 10.848/2004), com base na justificativa de restrição indevida do alcance regulatório.*)
- II. Veto à definição de acesso às Redes de Transmissão e Distribuição via procedimentos concorrenciais pela ANEEL (*art. 5º, §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 9.648/1998), com base na justificativa de risco de comprometer o planejamento setorial.*)
- III. Veto à obrigação de comercializadoras investirem 1% da receita líquida em P&D e eficiência energética (*art. 6º (arts. 1º-A, 4º e 5º da Lei nº 9.991/2000), com base na justificativa de desconsideração do modelo de negócio das empresas, o que pode gerar distorções.*)
- IV. Veto ao uso do programa Luz para Todos para distribuir equipamentos de TV digital via satélite (*art. 7º (art. 13-B da Lei nº 10.438/2002), com base na justificativa de desvio de finalidade e sobrecarga da CDE.*)
- V. Veto à obrigatoriedade de apuração e contratação anual de reserva de capacidade (*art. 9º (§ 3º do art. 3º da Lei nº 10.848/2004), com base na justificativa de possível indução à geração contratações ineficientes e impacto tarifário.*)
- VI. Veto à nova metodologia de cálculo de royalties com base em cotações internacionais (*arts. 15 e 17 – Lei nº 9.478/1997 e Lei nº 12.351/2010), com base na justificativa de geração de insegurança jurídica, risco à arrecadação pública e possibilidade de judicialização*)
- VII. Veto ao uso do superávit do Fundo Social para financiar infraestrutura de gás natural (*art. 17 – art. 47-B da Lei nº 12.351/2010), com base na alegação de desvio finalidade original do Fundo Social ao direcionar recursos para operações de crédito a agentes privados.*)
- VIII. Veto à tipificação de omissão em contratações para segurança energética como improbidade administrativa (*art. 18 – inciso XIII do art. 11 da Lei nº 8.429/1992), com base na justifica de possibilidade de causar insegurança jurídica na atuação de agentes públicos.*)
- IX. Veto à fixação de prazo de 90 dias para análise de licenciamento ambiental de hidrelétricas (*art. 20 – § 3º do art. 24 da Lei nº 15.190/2025), alegando que o prazo rígido desconsidera a complexidade dos impactos socioambientais e compromete a qualidade da análise técnica.*)

CONTATO



LEONARDO MIRANDA

lmiranda@tozzinifreire.com.br



LIGIA SCHLITTLER

lipereira@tozzinifreire.com.br



EDUARDO BARRETO ALFONSO

ealfonso@tozzinifreire.com.br